



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PARECER Nº ____/2025

PROJETO DE LEI 76/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025

Autor: Vereador Renê Pires de Almeida

Ementa: Institui o direito à folga remunerada no dia do aniversário dos garis no Município de Maracás.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 76/2025 propõe que os **garis vinculados ao Município de Maracás** tenham o **direito a uma folga remunerada no dia do seu aniversário**, como forma de valorização profissional e reconhecimento da importância desses trabalhadores para a cidade.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A proposta trata de **direitos trabalhistas de servidores públicos municipais**, o que se insere no âmbito da **administração pública direta** e implica **criação de benefício funcional com repercussão financeira**.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal**, normas que tratem sobre **regime jurídico, direitos e deveres de servidores públicos** são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, inclusive no âmbito municipal (Súmula 812 do STF reforça essa interpretação).

Portanto, ainda que a intenção da proposta seja meritória, o projeto incorre em **vício de iniciativa**, por partir do Legislativo sobre matéria que **é de competência exclusiva do Executivo**.

III – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

O projeto contraria o princípio da **separação dos poderes (art. 2º da CF)** ao invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo. Ainda que se trate de uma medida



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

de valorização funcional, somente o prefeito pode propor alteração que envolva **remuneração, folgas, licenças e benefícios funcionais** de servidores públicos municipais.

Além disso, o projeto também tem implicações orçamentárias, que devem observar os princípios da **responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

IV – MÉRITO

Do ponto de vista do mérito, o reconhecimento dos profissionais da limpeza urbana, por meio de iniciativas que valorizem seu trabalho, é socialmente relevante e justo.

No entanto, a forma como o benefício foi proposto contraria normas constitucionais quanto à **iniciativa legislativa e responsabilidade administrativa**, razão pela qual a sugestão **poderia ser encaminhada como indicação legislativa ao Executivo**, recomendando o envio de projeto de lei com essa finalidade, caso haja viabilidade orçamentária.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025**, de autoria do Vereador Renê Pires de Almeida, **em razão de vício de iniciativa**, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se, caso se entenda pela relevância da matéria, que esta seja encaminhada **como sugestão ou indicação legislativa ao Executivo**, a fim de que, se houver interesse, seja apresentado projeto de lei de sua iniciativa.

Maracás, 10 de Junho de 2025.

Vereador Noélia Souza Novaes

Presidente da Comissão

Noelia

Vereador Renê Pires de Almeida

Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira

Relator da Comissão